

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 6.019, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regime de trabalho temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei 6.019 de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa nas seguintes hipóteses:

I - atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da Empresa, decorrente do afastamento ou impedimento do empregado permanente por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou outro que resulte na ausência do empregado por um período de tempo determinado;

II - atender a um acréscimo extraordinário de serviços;

III - contratação de jovens entre dezoito e vinte e cinco anos de idade, que se encontrem à procura de inserção no mercado de trabalho.

§1º As empresas tomadoras de serviço poderão contratar trabalhadores temporários na modalidade do inciso III até o limite de 25% de seu quadro de funcionários permanentes.

§2º As empresas tomadoras de serviço que violarem o limite estabelecido no §1º serão multadas em cinco vezes o valor da somatória dos salários dos empregados excedentes contratados pela modalidade do inc. III.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mercado de trabalho brasileiro estar sofrendo por não possuir mão de obra especializada, vivemos uma grave incongruência na recepção de jovens talentos. As empresas buscam trabalhadores especializados, característica que só é possível alcançar através do estudo, muitas vezes exigindo-se do estudante dedicação integral. Após formado o estudante depara-se com um novo desafio, vencer a barreira do primeiro emprego. Várias empresas exigem além de especialização, experiência profissional, mas como possuir experiência profissional se não lhe é dada a oportunidade de demonstrar pela primeira vez do que é capaz?

Ao trabalhador temporário é assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria, jornada de oito horas, horas extras, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, adicional de trabalho noturno, seguro contra acidente de trabalho, indenização por dispensa sem justa causa, recolhimento de INSS. Ou seja, os mesmos direitos existentes ao empregado.

Já a empresa tomadora do serviço firma um contrato com a Empresa de Trabalho temporário e não com o trabalhador, sendo vantajoso para a empresa tomadora empregar através desta modalidade. O período de contratação do empregado é de 90 dias, prorrogáveis por mais noventa, desde que autorizado pelo Ministério do Trabalho. Garante ao trabalhador mostrar suas habilidades, ao mesmo tempo que proporciona a empresa tomadora um distanciamento razoável para que possa avaliar se trata do “funcionário certo para o cargo”.

Assegurado os direitos aos trabalhadores e tratando-se de forma de contratação de trabalho vantajosa para a empresa tomadora do serviço acreditamos que a inserção desta nova modalidade na contratação de trabalhador temporário poderá favorecer a ampliação de vagas de trabalho para jovens que dedicaram seu tempo a apreender uma profissão, pondo em prática seu aprendizado. Acreditamos estar abrindo uma porta a estes “meninos” para demonstrarem seu valor, pois muitas vezes são recusados pelo mercado de trabalho por, apesar de possuírem uma formação razoável, não possuírem experiência profissional.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Cândido Vaccarezza
Dep. Federal – PT/SP